



Número: **8000622-80.2024.8.05.0035**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ**

Última distribuição : **23/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   |                    | Procurador/Terceiro vinculado        |         |
|--|--------------------|--------------------------------------|---------|
| KELLY LAUTON DE ALMEIDA (IMPETRANTE)                     |                    | NATALIA PESSOA DOS SANTOS (ADVOGADO) |         |
| INSTITUTO BRASILEIRO EDUCAR CONQUISTA - IBEC (IMPETRADO) |                    |                                      |         |
| MUNICIPIO DE CACULE (IMPETRADO)                          |                    |                                      |         |
| Documentos   |                    |                                      |         |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento                            | Tipo    |
| 44120<br>6580  | 23/04/2024 19:18   | <a href="#">Decisão</a>              | Decisão |



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**PROCESSO: 8000622-80.2024.8.05.0035.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KELLY LAUTON DE ALMEIDA**, contra **INSTITUTO BRASILEIRO EDUCAR CONQUISTA - IBEC** e **MUNICÍPIO DE CACULÉ- BA**.

Aduz a impetrante que os impetrados não teriam disponibilizado meios de interpor recurso contra o resultado da prova objetiva do Concurso de Provas e Títulos promovido pela Prefeitura do Município de Caculé-BA, para provimento ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, regido pelo Edital nº 001/2024, realizado no dia 24 de março de 2024.

Pretende, em sede liminar, que seja determinado que as Autoridades Coatoras possibilitem à Impetrante apresentar os recursos cabíveis quanto ao resultado preliminar da 1ª (primeira) etapa do Processo Seletivo Público, regido pelo edital de nº 001/2024.

**Decido.**

Os itens 12.1 e 12.2 do Edital do certame, anexo à inicial, preveem o seguinte:

12.1. O gabarito preliminar da prova objetiva será divulgado na data prevista no Cronograma de Atividades, na página oficial do Processo Seletivo Público, no endereço eletrônico do INSTITUTO BRASILEIRO EDUCAR CONQUISTA (<https://concursos.ibecconquista.com.br/>).

12.2. Em caso de discordância de qualquer resultado do gabarito, os recursos deverão ser interpostos no prazo determinado no cronograma do Processo Seletivo Público.

Alega a impetrante que, ao divulgar o resultado da prova objetiva, não foram divulgados ou disponibilizados as folhas de resposta da prova objetiva, o que, na prática, inviabilizou que a impetrante conferisse suas respostas com o gabarito, a fim de que ela pudesse recorrer quanto ao resultado do mesmo conforme está disposto no item 12.2 do Edital do



Concurso.

Ora, é ululante que os impetrados devem garantir à impetrante a visualização da sua folha de respostas da prova objetiva, sem a qual torna-se impossível o exercício do direito de recorrer.

Ademais, alegou a impetrante que sequer foi disponibilizado pela banca examinadora *link* na página oficial do processo seletivo para que os candidatos recorressem contra o gabarito final da prova objetiva, cujo prazo de recurso estava previsto para 16 e 17/04/2024, o que de fato está, *a priori*, demonstrado pelo *print* juntado no id 441106050, datado de 23/04/2024, no qual se vislumbram, na página de recursos da área do candidato, apenas *links* para interposição de recursos contra o indeferimento de isenção de inscrição e contra o gabarito parcial da prova objetiva (de 26 a 27/03/2024).

Destarte, verifico que, da narração dos fatos e das provas carreadas com a exordial, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito líquido e certo invocado, reconhecendo-se, assim, a existência de fundamento relevante no presente *writ*.

De igual modo, o risco da demora está evidente considerando o prejuízo decorrente da possível eliminação ilegal da impetrante de participar das demais fases do concurso, diante do risco concreto de sua preterição, em face dos demais candidatos.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar para DETERMINAR** que os impetrados, no prazo de 5 (cinco) dias, divulguem ou disponibilizem à impetrante a sua folha de respostas da prova objetiva do Concurso Público promovido pela Prefeitura do Município de Caculé-BA, para provimento ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, regido pelo Edital nº 001/2024, e que, após, seja reaberto o prazo para interposição de recurso contra o resultado do gabarito oficial da prova objetiva, mediante a disponibilização de *link* para esta finalidade na página oficial do Processo Seletivo Público, no endereço eletrônico do INSTITUTO BRASILEIRO EDUCAR CONQUISTA, no prazo de 3 (três) dias contados da disponibilização da folha de respostas da impetrante, tudo sob pena de arbitramento de multa por dia descumprimento, e punição por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC.

Intimem-se os impetrados para cumprimento desta decisão, com urgência.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência da interposição deste feito ao respectivo órgão de representação judicial da parte impetrada (Procuradoria Municipal).

Após manifestação ou o transcurso o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para apresentar seu parecer no prazo de 10 dias.

Com ou sem parecer do MP, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULÉ, BA, 23 de abril de 2024.

**LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA**



Juiz de Direito

